



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.882/19

### RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro 2018, do Sr. **Leomar Benício Maia**, Prefeito Municipal de **Catolé do Rocha – PB**.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 1961/2149, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 1531/2017, de 08/11/2017, estimou a receita em **R\$ 61.300.000,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 53.107.593,34**, a despesa realizada alcançou **R\$ 51.725.561,40**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 6.407.190,86**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 25.991.418,08**, representando **49,89%** da RCL. Registre-se que o quantitativo de servidores efetivos constante em janeiro foi diminuído de 738 para 731 em dezembro. Já o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi aumentado de 132 para 171 em dezembro%;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 8.015.453,67**, o que equivale a **26,71%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **73,39%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 6.288.812,81**, equivalente a **22,17%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Não foram apontadas despesas sem o devido procedimento licitatório;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, num total de **R\$ 988.378,63**, corresponderam a **1,91%** da Despesa Orçamentária Total;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a **2,60%** (R\$ 1.382.031,94) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.772.006,54, está distribuído entre bancos. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro, num total de R\$ 3.046.554,78;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 43.499.688,80, correspondendo a **83,50%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **6,27%** e **93,73%**, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Os principais componentes da dívida são: R\$ 35.482.294,09 - RGPS; R\$ 3.434.578,11 - CAGEPA; e R\$ 813.516,65 - FGTS;
- Não foi realizada diligência *in loco*.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05.882/19**

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Leomar Benício Maia, que acostou defesa nesta Corte, conforme documentos de fls. 2345/2359 dos autos. Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo permanecerem as seguintes falhas:

**a) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, desobedecendo o art. 167, VI, da Constituição Federal.**

*- A defesa alegou, em suma, que o fato ocorrido trata-se de créditos adicionais suplementares e não transposições de recursos, como argumentado pela auditoria.*

A defesa não acatou as justificativas, ressaltando, inclusive, que este Tribunal emitiu alerta à gestão municipal em 18 de julho de 2018 no sentido de que adotasse medidas de prevenção ou correção, relativamente ao fato apontado durante o acompanhamento da gestão. Em 18 de setembro de 2018, foi assinado Pacto de Adequação de Conduta Técnico Operacional, onde o gestor municipal se comprometeu a somente transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, com prévia autorização legislativa.

**b) Descumprimento de norma legal pertinente à aquisição de medicamentos e insumos hospitalares (documentos fiscais com omissão de lote, além de erro de preenchimento), descumprindo os Art. 13, inciso X, da Portaria Anvisa 802/1998, c/c o art. 1º, I, da Resolução Anvisa RDC 320/2002 e das normas do SUS.**

*- Conforme a defesa, com a emissão do Relatório de Acompanhamento de Gestão, a Edilidade passou a exigir do fornecedor de medicamentos que fizesse constar nas Notas Fiscais o número do lote e a validade dos medicamentos, o que vem sendo cumprido fielmente.*

De acordo com a Auditoria, mesmo após a Edilidade ter passado a exigir do fornecedor que fizesse constar nas Notas Fiscais o número do lote e a validade dos medicamentos, a Administração Municipal continuou a receber aquisições, no período compreendido de setembro a dezembro de 2018, com registros de ocorrências de emissão de documentos fiscais com a omissão de lote e erro de preenchimento de lote.

**c) Descumprimento de Parecer Normativo TCE/PB, PN – TC - 0016/17, relativamente à contratação de assessorias contábeis e jurídica, por meio de inexigibilidade de licitação, com despesas que totalizaram R\$ 137.280,00 (contábil) e R\$ 40.000,00 (jurídica).**

*- O defendente alegou que o referido parecer trata de uma consulta realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sobre a possível contratação direta de escritórios de advocacia, para demanda judicial de recuperação de royalties. A decisão do Pleno foi no sentido estrito, ou seja, relacionado à contratação de serviços administrativos ou jurídicos na área do DIREITO.*

A Auditoria esclarece que o Tribunal de Contas, através do Parecer normativo PN – TC - 00016/17, firmou o entendimento de que “os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizadas por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, através de inexigibilidades de licitações,

excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional nº 8.666/1993)”.  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05.882/19**

#### **d) Gastos com pessoal acima do limite estabelecidos pelo art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (60,64%).**

*- Conforme o defendente, os gastos realizados estão dentro dos parâmetros determinados pelo Parecer Normativo PN TC nº 12/2007.*

A Auditoria não acata as justificativas apresentadas, por entender que as contribuições patronais integram a despesa total com pessoal.

#### **e) Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, infringindo a Lei nº 8.429/92, art. 10, no valor de R\$ 91.513,21.**

*- O gestor informou que adotou todas as medidas para regularizar as pendências financeiras da municipalidade, evitando com isso futuras cobranças e a imposição de penalidades diversas.*

A Auditoria esclarece que o pagamento de juros e/ou multas, devido ao atraso no pagamento de compromissos de contribuições previdenciárias, fere os princípios da eficiência e da economicidade, reguladores da Administração, ao provocar um prejuízo desnecessário aos cofres públicos, algo evitável, demonstrando desorganização da Administração Municipal, bem como do gestor.

#### **f) Procedimentos Contábeis Orçamentários em desacordo ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – PCASP, 7ª Edição. Vinculação de contas bancárias indevidas às fontes de recursos de impostos e transferências da Educação e Saúde.**

*- Conforme a defesa, no intuito de sanar as falhas de cunho meramente formais, está regularizando a situação dessas contas no exercício 2019.*

De acordo com a unidade Técnica, os argumentos defensivos confirmam a falha apontada, persistindo, desta feita a irregularidade em comento, ensejando a aplicação de multa ao Gestor com fundamento no art. 56, da Lei complementar 18/93.

#### **g) Não realização de processo licitatório para despesas sujeitas a tal procedimento, num total de R\$ R\$ 1.190.021,22, referente à locação de veículos, com condutores e ajudantes, para atender as necessidades relativas à coleta de resíduos sólidos no município.**

*- O defendente esclarece que os pagamentos foram baseados no contrato nº 099/2018, firmado no exercício anterior, porém, aditivado, oriundo da Licitação 001/2017, objeto do Processo TC nº 4088/18, que foi julgado regular, com ressalvas, visto haver sido aplicado multa ao gestor em função da Ausência no Projeto Básico do Orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, consoante determinação do artigo 7º, § 2º inciso II da Lei nº 8.666/93.*

**Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1592/19 com as seguintes considerações:**

**- Quanto à Transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa,** o Poder Legislativo atenta contra a separação dos Poderes. Cumpre realçar, por outro lado, que a matéria é complexa e que a prática narrada, com maior ou menor similitude, ocorre em alguns outros entes públicos e não

era comumente elencada no âmbito das Prestações de Contas nesta Corte. Deve-se destacar que a confusão entre os institutos vedados e o instituto de crédito adicional suplementar não faz desaparecer a falha.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 05.882/19**

Na linha de outras manifestações, o representante do *Parquet* tem entendido que o fato comporta aplicação de multa, mas pode ser mitigado, no exercício de 2018, para fins de valoração negativa das contas. Afinal, trata-se de mácula que não era comumente alegada nos processos de Prestação Anual de Contas e, nesse sentido, pode ter sua ocorrência minimizada – dada inclusive a complexidade da matéria – no exercício sob apreciação, sem prejuízo do envio de recomendações

- Relativamente ao **Descumprimento de norma legal pertinente a aquisição de medicamentos e insumos hospitalares**, considera o *Parquet* que se trata de irregularidade apenas recentemente introduzida no corpo dos relatórios de Auditoria, entendendo que o fato pode ser minimizado na presente análise, devendo-se, contudo, aplicar ao gestor a multa do art. 56, II da LOTCE/PB, até com vistas a desestimular a reiteração da conduta omissiva, e emitir recomendação para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos.

- No que diz respeito à **Não-realização de processo licitatório e contratação de assessoramento contábil e jurídico por meio de inexigibilidade de licitação**, sugeriu o *Parquet* aplicação de multa ao responsável, bem como recomendação para que haja respeito ao regramento constitucional do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, inclusive, em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, muito embora não sejam suficientes para a reprovação das contas de Governo e/ou de Gestão.

- Quanto aos **gastos com pessoal acima do limite legal**, a Auditoria faz análise à luz do que foi definido pelo Parecer Normativo TC 12/2007. O representante do MPJTCE tem posição pessoal dissonante do referido Parecer Normativo, uma vez que mantém entendimento no sentido de que deve haver a inclusão das obrigações patronais também quanto aos cálculos pertinentes ao art. 20 da LRF. Vale salientar, porém, que adotando cálculo mais flexível, a Unidade Técnica não constatou a ultrapassagem dos limites da LRF com relação ao Poder Executivo. Entende que, por haver Parecer Normativo emanado desta Corte norteando o gestor em sentido de que se discorda, é possível que se mitigue a eiva nesse contexto, ainda que se pontue a discordância.

- Em relação ao **Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e descumprimento de norma contábil**, entende o *Parquet* não haver no ordenamento jurídico para a imputação ao gestor do valor do prejuízo ocasionado pelo pagamento em atraso das contribuições previdenciárias. Com base nessa lógica, descabe a imputação dos valores pagos ao gestor responsável. No entanto, tendo em vista que há indícios de gestão irresponsável, com prejuízos ao Ente, entende cabível a imposição de multa (nos termos da LOTCE/PB), além de se levar o fato em consideração para fins de valoração negativa das contas.

**Ante o exposto**, pugnou o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo(a):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 05.882/19

a. **Emissão parecer favorável** à aprovação quanto às contas de governo e pela regularidade com ressalva das contas de gestão do Gestor Municipal de Catolé do Rocha, Sr. **Leomar Benício Maia**, relativas ao exercício de 2018;

b. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

c. Recomendações à Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

- para que o ente exija que estejam expostos nas notas fiscais os números dos lotes dos medicamentos, na forma do art. 1º, I da Resolução Anvisa RDC 320/2002, possibilitando a rastreabilidade dos produtos adquiridos;

- para que haja respeito ao regramento constitucional do art. 37, II da Constituição Federal de 1988, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II, na linha do PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17;

- para que se cumpra o disposto no art. 169 da CF objetivando constante redução nas despesas de pessoal.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e o posicionamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de **Católé do Rocha-PB**, referente ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas do Ordenador de que se trata, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor;
- 4) Apliquem ao **Sr. Leomar Benício Maia**, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (59,25 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 5) RECOMENDEM à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

É o voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 05.882/19**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**  
Município: **Catolé do Rocha -PB**  
Prefeito Responsável: **Leomar Benício Maia**  
Procurador/Patrono: **Johnson Gonçalves de Abrantes**

**MUNICÍPIO DE CATOLÉ DO ROCHA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Parecer Favorável à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações ao ordenador das despesas.**

**ACÓRDÃO APL - TC – nº 0531/2019**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 05.882/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, Sr. **Leomar Benício Maia**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Cartão, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os gastos descritos no Relatório, ordenadas pelo Gestor;
- b) **Declarar** o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Chefe do Poder Executivo do Município;
- c) **RECOMENDAR** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de novembro de 2019.

Assinado 3 de Dezembro de 2019 às 19:31



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2019 às 12:46



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira**

**Filho**

RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2019 às 13:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL